



ESTUDOS DE DIREITO, CIÊNCIA E PROVA

Escola de Direito da Universidade do Minho
2019

ESTUDOS DE DIREITO, CIÊNCIA E PROVA

Escola de Direito da Universidade do Minho
2019

FICHA TÉCNICA

TÍTULO DA PUBLICAÇÃO

Estudos de Direito, Ciência e Prova

COMISSÃO CIENTÍFICA

Maria Clara Calheiros

Grupo de Investigação Laboratório da Justiça (JusLab) do Centro de Investigação em Justiça e Governação(JusGov)

REVISÃO E ORGANIZAÇÃO DE TEXTOS

Maria João Lourenço

DATA DE PUBLICAÇÃO

Novembro de 2019

EDIÇÃO

Escola de Direito da Universidade do Minho

Centro de Investigação em Justiça e Governação

FOTO ORIGINAL NA CAPA

Photo by Hans Reniers on Unsplash

PAGINAÇÃO E DESIGN

Pedro Rito

ISBN

978-989-54587-0-7

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO - ESTUDOS DE DIREITO, CIÊNCIA E PROVA

Maria Clara Calheiros

1

O ESTUDO ANTROPOLÓGICO EM DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS

Alexandre Gonçalves Lippel

9

POR UMA CRITERIOLOGIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

29

ENTRE DIREITO, PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA: INTERDISCIPLINARIDADE DA INIMPUTABILIDADE

Maria João Lourenço

49

LA PRUEBA INFORMÁTICA EN EL DELITO DE SABOTAJE INFORMÁTICO CAUSADO POR MALWARE

Rina Pazos

79

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NA CONSTATAÇÃO DA INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL, PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE INFANTICÍDIO

Éllen Cardoso

103

ENTRE DIREITO, PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA: INTERDISCIPLINARIDADE DA INIMPUTABILIDADE

Maria João Lourenço¹

1. Notas introdutórias

Não há dúvida alguma que desde as últimas décadas do séc. XX temos assistido a uma crescente participação da Psicologia e Psiquiatria nos domínios da justiça, documentada em diversos estudos de reflexão teórica e investigações empíricas, em larga medida justificada pelo reconhecimento da necessária atuação interdisciplinar decorrente da exigente interlocução efetiva entre o Direito e as demais áreas do conhecimento.

Diversas alterações ao Códigos Penal e ao Código de Processo Penal potenciaram esta aproximação, realçando um apelo aos conhecimentos destas duas áreas do saber.

Esta relação tem assumido diferentes vertentes, das quais se destacam a análise da credibilidade do testemunho, o estudo da memória dos diferentes intervenientes processuais e das emoções no contexto judicial, a perceção dos fatores que influem na valoração das provas pelos magistrados e a determinação da (in)imputabilidade para efeitos penais.

¹ Assistente convidada da EDUM e Advogada. Investigadora júnior do JUSLAB e Doutoranda em Ciências Jurídicas na EDUM, na vertente de especialização em Ciências Jurídicas Gerais.

No presente estudo, restringimos o objeto da nossa análise à inimizabilidade em razão de anomalia psíquica, pois como facilmente se compreenderá, é o campo que, exigindo uma maior cooperação e colaboração entre todos os profissionais, levanta questões mais profundas, quer pela complexidade da matéria, quer pelas consequências jurídicas daqui decorrentes.

Não nos pretendendo debruçar sobre as possíveis patologias que poderão configurar, em teoria, uma situação de inimizabilidade, nem sequer sobre as consequências jurídico-penais dessa declaração, é nosso propósito tecer um olhar sobre as necessárias interseções entre a Psiquiatria e Psicologia na análise multidisciplinar da inimizabilidade e as dificuldades que, na prática, as mesmas suscitam no seio dos processos judiciais. Isto, de maneira a contribuir para uma maior compreensão e aproximação dos seus profissionais, de molde a evitar algumas incompreensões e receios recíprocos que ainda hoje pautam esta interdisciplinaridade.

Tendo em vista as preocupações presentes, começaremos por analisar a figura e conceito de inimizabilidade, pois só assim compreenderemos verdadeiramente a necessidade de esforços interdisciplinares nesta matéria. Depois, analisaremos os contributos da Psicologia e Psiquiatria na perceção da inimizabilidade nos processos judiciais de natureza penal. Num momento posterior, importará refletir sobre as fragilidades e dificuldades sentidas pelos profissionais na prática judiciária e, após, num último ensejo, refletir sobre os possíveis métodos para habilitar os intervenientes processuais a aplicarem ferramentas destas áreas do saber, de maneira melhor interpretarem e compreenderem os factos e, assim, garantir uma correta aplicação da lei e maior eficácia da justiça.

2. O regime da inimizabilidade

Partimos para a análise do tema que nos propusemos trabalhar convictos de que para poucas temáticas as construções de outras áreas das ciências humanas se revelam tão pertinentes e decisivas como nas questões da inimizabilidade: não só pela complexidade da matéria, como pelas consequências jurídicas que estes saberes podem implicar.

Igualmente estamos conscientes que a relação dialética que se estabeleceu entre as ciências do homem e o conceito de inimizabilidade tem sido pautada por algumas dificuldades, que por vezes parecem conduzir a um “divórcio entre juristas e cientistas do homem”², com inevitáveis consequências para a aplicação do Direito.

² Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - Sobre a inimizabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma? *Separata de Estudios penales y criminológicos XIII*. Universidade de Santiago de Compostela: 1990. pp. 127-151, p. 130.

Para compreensão desta dicotomia começaremos por analisar os modelos de inimputabilidade que vigoraram entre nós, passando depois para a reflexão sobre a extensão da conceção que atualmente cunha o nosso ordenamento jurídico-penal.

2.1. O complexo modelo de inimputabilidade

O conceito de inimputabilidade é um conceito puramente jurídico, definido pelo Direito e com relevância exclusiva para o Direito, ainda que a sua compreensão exija a procura de conhecimentos de outras áreas do saber. Sucede que, apesar de o conceito não ter expressão nem implicações nas demais áreas, é certo que tem vindo a ganhar novos contornos com a evolução científica, resultando cada vez mais complexo e de difícil apreensão.

Assim, facilmente se compreenderá que a própria conceção de inimputabilidade que hoje vigora entre nós é reflexo de um longo caminho que foi sendo traçado de mãos dadas com os conhecimentos que as ciências do homem foram capazes de fornecer aos juristas.

É precisamente neste enquadramento que a doutrina tem vindo a distinguir três modelos da conceção de inimputabilidade e que correspondem a três fases do relacionamento entre ciências naturais e as ciências do homem que marcaram diferentes momentos da nossa história³. Apresentamos, de seguida, os traços mais significativos de cada um.

2.1.1. Paradigma biopsicológico da imputabilidade

Numa primeira fase a partilha de conhecimentos entre psiquiatras, psicólogos e juristas, marcada por uma conceção de racionalidade que presidia à Psicologia e Psiquiatria, sob a égide das ciências naturais, apenas seria possível se a culpa na dogmática jurídico-penal fosse consagrada em torno de uma conceção lógica e racional, que pautava as ciências do homem. Nessa exata medida, adotou-se um conceito de culpa, para efeitos penais, que pressupunha a “com-

³ Leiam-se, a título exemplificativo, DIAS, Jorge de Figueiredo - Sobre a inimputabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma? *Separata de Estudios penales y criminológicos XIII*. Universidade de Santiago de Compostela: 1990. pp. 127-151; ALMEIDA, Carlota Pizarro de - *Modelos de inimputabilidade: da teoria à prática*. Coimbra: Almedina, 2000, pp. 37 e ss.; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Lições de Direito penal: parte geral*. reimp. 4ª ed. de setembro 1992. Coimbra: Almedina, 2010. Vol. I- II, pp. 271 e ss e FER-NANDES, Henrique Barahona - Imputabilidade penal dos doentes e anormais mentais. In AAVV - *Psiquiatria forense*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1954. pp. 5-33, pp. 7 e ss.

provação da subsistência de uma relação *psicológica* entre o agente e o seu comportamento”⁴, assente numa realidade biopsicologicamente comprovável.

Assistiu-se a uma verdadeira harmonia na divisão do trabalho entre juristas e cientistas: o juiz pretendia saber aquilo que o especialista estava em condições de apreciar (se existia alguma doença biopsicologicamente comprovável e se essa doença poderia afetar as capacidades de entendimento sobre os factos imputados). Como resultado na prática judiciária, admitia-se que a decisão sobre o juízo acerca da inimputabilidade recaísse apenas sobre o especialista, cuja opinião se sobrepunha à do juiz e seria por este insindicável.

Tendo como principal mérito a precisa separação de competências entre os juristas e os peritos, este *paradigma biopsicológico da imputabilidade* permitiu o desenvolvimento célere e significativo sobre os conhecimentos do homem e uma maior objetividade nas decisões sobre inimputabilidade, necessária à administração da justiça penal.

2.1.2. Paradigma normativo da imputabilidade

Contudo, esta harmonia ruiu com a percepção de que o Direito é uma ordem autónoma. Como resultado, observou-se uma clivagem entre os mundos do normativo e do empírico, que trouxe profundas sequelas à relação com as ciências.

Com efeito, resultou desta nova visão que uma conceção de matriz psicológica de culpa não seria suficiente para sustentar uma decisão de inimputabilidade: a culpa ganhou forma de pressuposto integrante e não autónomo para afirmação da capacidade do agente.

Deste modo, a apreciação casuística implicava em si um juízo de censura ético, exigindo-se que se questione se não se imporia ao agente um outro comportamento e se este, tendo capacidade para avaliar a ilicitude dos seus atos se teria, ainda assim, conformado com essa atuação.

Uma das maiores dificuldades neste modelo resultou precisamente do facto de remeter o juiz para o velho problema do livre arbítrio, questão essa ainda hoje sem uma resposta unívoca, por ser indemonstrável e inverificável.

Por outro lado, o substrato biopsicológico tornou-se mais alargado, abrangendo a inimputabilidade não só as “doenças mentais”, mas também qualquer “anomalia psíquica”, como as psicoses, psicopatias, perturbações de consciência e personalidades com reações anómalas.

⁴ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - Sobre a inimputabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma? *Separata de Estudios penales y criminológicos XIII*. Universidade de Santiago de Compostela: 1990. pp. 127-151, p. 134.

Em simultâneo, atribuiu-se uma maior atenção aos fatores normativos do que biopsicológicos, pois que estes elementos seriam apenas não autónomos no contexto global da capacidade do agente de motivação.

O resultado no seio dos processos judiciais deste novo paradigma da inimputabilidade manifestou-se no papel do perito, que já não assumia a função de juiz, mas apenas de um auxiliar deste. O parecer do perito deveria reconduzir-se à análise sobre os fundamentos biopsicológicos da inimputabilidade, cabendo ao juiz a tarefa de decidir sobre o fundamento normativo da inimputabilidade, designadamente no que se refere ao livre arbítrio e liberdade de vontade do arguido.

2.1.3. Paradigma compreensivo da imputabilidade

Atualmente, o modelo de inimputabilidade e a repartição de competências não estão plenamente definidos e nem sempre a relação entre o Direito, Psicologia e Psiquiatria é pacífica.

No atual Estado de Direito Democrático, a função do Direito penal consiste na proteção de bens jurídicos e no desenvolvimento da personalidade de cada um, rejeitando as finalidades da pena como retaliação e encarando-as como forma de reintegração do agente e proteção da estabilidade do ordenamento jurídico. A pena terá sempre como pressuposto a culpa do agente, partindo da conceção de que todos somos seres livres e todos teremos que responder pela personalidade ético-juridicamente censurável. No plano normativo, à luz de um *paradigma compreensivo da inimputabilidade*, o substrato biopsicológico ganha um novo sentido, pois entende-se que apenas a anomalia psíquica, sendo a única causa que pode impedir a compreensão pelo agente, justifica uma consideração de inimputabilidade, cabendo em exclusivo aos peritos traçar esse diagnóstico. Simultaneamente, não se esquece o elemento normativo, já que sempre será necessário apurar se aquela anomalia é grave ao ponto de tornar impossível um juízo de compreensão acerca da ilicitude.

De um outro ângulo, constatamos que do lado das ciências do homem há um abandono de uma conceção mecanicista e positivista, aceitando elementos de indeterminação e passando a olhar para o ser na sua globalidade. Tal significa que há uma aceitação generalizada da necessidade de um trabalho conjunto entre todas as ciências para uma compreensão do Homem.

Da integração dessas diferentes tentativas para uma definição de imputabilidade com aplicação jurídica ressalta a necessidade de se conjugar um critério de natureza psicopatológica (referida à existência de uma doença mental, que só pode ser determinada pela Psiquiatria clínica) com um critério de natureza

médico-legal (referida à dedução que relacione a afetação do funcionamento psíquico com os factos que deram lugar ao procedimento judicial)⁵.

2.2. O recorte legal da inimputabilidade: extensão do conceito de anomalia psíquica

Fruto de todo este enquadramento, o art. 20.º do Código Penal dispõe sobre a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica:

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

Decorre deste quadro legal que o legislador faz depender a integração de um indivíduo num quadro de inimputabilidade da existência de uma anomalia psíquica, que seja grave o suficiente que torne o agente incapaz de aferir da ilicitude do seu ato, no momento da prática dos factos de que é acusado.

Valerá isto por dizer que o modelo atual de inimputabilidade exige uma compreensão e colaboração entre diferentes profissionais, uma vez que a decisão do juiz sempre depende da avaliação médica, ligada ao elemento biopsicológico, que a precede.

É precisamente nesta relação de cooperação e colaboração entre os profissionais que surgem os problemas que nos ocuparão nas próximas páginas.

Sempre será, contudo, de adiantar, que é urgente estabelecer os exatos termos em que deve ser equacionada esta relação, passando desde logo pela definição de um ponto essencial: qual a extensão do conceito de anomalia psíquica que deve ser adotado para avaliação da inimputabilidade?

Apesar de, à primeira vista, esta parecer uma questão básica, o certo é que a mesma comporta inúmeros e complexos problemas, desde logo porque esta “anomalia psíquica” não corresponde a qualquer termo com que os profissionais forenses estejam habituados a lidar.

Efetivamente, os conceitos de “inimputabilidade” e de “anomalia psíquica” são conceitos puramente jurídicos, sem qualquer reflexo no seio da Psiquia-

⁵ Cf. TEIXEIRA, João Marques - Inimputabilidade e imputabilidade diminuída: considerações sobre a aplicabilidade destas noções em psiquiatria forense. *Saúde mental: revista*. Vol. 8, nº 4 (2006), pp. 7-10, p. 8.

tria ou Psicologia. O termo “anomalia psíquica” vem substituir o termo “loucura” que figurava no Código Penal de 1982, e resulta de uma consciente ponderação do legislador, que entendeu que as situações de inimputabilidade não poderiam ficar circunscritas às situações de doenças mentais, a diagnosticar pelo perito médico. É que as discussões científicas que se traçaram sobre o tema centraram-se sobre se a inimputabilidade apenas poderia derivar de uma “doença mental”, ou se poderia fundar-se noutras patologias que não apenas às reconduzidas àquele termo médico. A adoção do termo genérico de “anomalia psíquica” resulta, em larga medida, do facto de o legislador entender não competir ao Direito tomar partido em questões puramente médicas, preferindo um critério puramente normativo.

Tal opção permite, por um lado, o afastamento de concepções e querelas teóricas e, por outro, uma maior consonância com as situações concretas. Além disso, uma noção ampla deste tipo sempre permitirá uma maior adequação aos progressos científicos a que se assiste, cabendo nele patologias que ultrapassem o conceito clínico de doença mental (são exemplos as perturbações mentais, perturbações profundas da consciência e alterações mentais graves). Assim, assegura-se que a inimputabilidade possa abranger todas as causas, mais ou menos patológicas, sejam duradouras ou transitórias, que tenham por efeito tal incapacidade. Reconhece-se, de qualquer modo, que o que se abrange é a perturbação psíquica ou emoção anormal, não na sua causa, mas nos seus efeitos, pois que equivale a qualquer motivo que prive o agente do exercício das suas faculdades intelectuais ou de autodeterminação no momento da prática dos factos.

De entre as críticas ao conceito lato de inimputabilidade, salientam-se os fundados receios de um maior perigo de subjetividade e instrumentalização, com possíveis implicações negativas no rigor, objetividade, segurança e certeza que se exige no Direito penal. A somar a este argumento, algumas posições, ainda que minoritárias, alertam para o facto de este conceito amplo se revelar perigoso, porque em teoria se poderá admitir a possibilidade de tratar como inimputáveis aqueles que não se enquadram nos padrões de comportamentos tolerados⁶.

Em resposta às objeções levantadas, sempre poderemos retorquir que, mesmo à luz de uma concepção mais restrita do conceito de inimputabilidade, não há um entendimento unívoco sobre se apenas se integrariam os casos extremos e inquestionáveis de doenças mentais que causam um divórcio entre o indivíduo e a realidade, de índole somática (como a esquizofrenia, paranoia, psicose maníaco-depressiva ou ciclotímica), ou se poderiam englobar, neste estado de

⁶ Sobre as críticas ao modelo lato de inimputabilidade, *vide* ALMEIDA, Carlota Pizarro de - *Modelos de inimputabilidade: da teoria à prática*. Coimbra: Almedina, 2000, pp. 44 e ss.

incapacidade, outros distúrbios e patologias de índole sociológica e valorativa⁷. Quanto aos alegados riscos de subjetividade, parece-nos que os mesmos estarão comeditos pelo facto de o nosso modelo exigir a comprovação de um determinado estado biopsicológico, excluindo-se a inimputabilidade radicada em quaisquer anomalias de carácter ou comportamentos desviantes, sujeitando a decisão final à produção de um juízo médico.

Independentemente da discussão, teremos que concordar que, não correspondendo o termo a qualquer conceção ou ideologia médica, o mesmo é habitualmente pouco compreendido, seja pelos juristas e aplicadores do Direito, seja pelos próprios psiquiatras e psicólogos. Efetivamente, se os juristas o tratam como “conceito estritamente médico suficientemente genérico, de uso generalizado na prática médica, cobrindo um vasto leque de psicopatologias”⁸, os psiquiatras exclamam não saber sequer do que se trata, para além de que se reporta a um conceito “que foram buscar à linguagem jurídica do séc. XIX (...) não representando diagnóstico médico que faça parte dos Sistemas de Classificação, mas antes linguagem jurídica”⁹. Talvez por isso ainda hoje se discuta se a doença mental será um conceito normativo baseado em valores ou termos científicos despidos desses valores¹⁰.

Prova disso mesmo resulta da análise que juristas e os especialistas do foro psíquico fazem da própria conceção da diminuição da imputabilidade: para os primeiros, é tratada do lado da inimputabilidade e pelos segundos, do lado da imputabilidade¹¹.

O que pretendemos com isto significar é que os conceitos de gravidade de doença e de responsabilidade penal são de natureza distinta pelo que, no plano empírico não podem ser correlacionados, muito embora o possam ser no plano conceptual.

⁷ Leia-se ALMEIDA, Carlota Pizarro de - *Modelos de inimputabilidade: da teoria à prática*. Coimbra: Almedina, 2000, pp. 41 e ss.

⁸ A. Albuquerque, Revista de Ordem dos Médicos, Agosto, 1997, *apud* VIEIRA, Fernando; BRIS-SOS, Sofia - Direito e Psiquiatria: um olhar sobre a cultura judiciária na sua intersecção com a psiquiatria. *Julgar*. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. N.º 3 (2007), pp. 45-60, p. 46.

⁹ Cf VIEIRA, Fernando; BRISOS, Sofia - Direito e Psiquiatria: um olhar sobre a cultura judiciária na sua intersecção com a psiquiatria. *Julgar*. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. N.º 3 (2007), pp. 45-60p. 46.

¹⁰ A discussão é debatida em WAKEFIELD, Jerome C. - Para uma definição de doença mental: valores e factos. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. pp. 99-121, pp. 99-121, p. 100.

¹¹ Cf. TEIXEIRA, João Marques - Inimputabilidade e imputabilidade diminuída: considerações sobre a aplicabilidade destas noções em psiquiatria forense. *Saúde mental: revista*. Vol. 8, nº 4 (2006), pp. 7-10, p. 9.

Não obstante, a incerteza dos conceitos não poderá justificar a desistência de encontrar uma referência objetiva o mais segura possível, mesmo numa área onde as certezas são poucas, para avaliação da capacidade penal.

A principal discussão que se impõe é a definição do conceito e extensão de doença mental ou anomalia psíquica que deve ser levado em conta para efeitos de avaliação da inimputabilidade, ou seja, quais os critérios que devem subsidiar a perícia do profissional que irá contribuir para o juízo acerca da (in) imputabilidade do agente.

Apesar de os critérios de diagnóstico das doenças mentais vigentes serem revistos regularmente, garantindo maior validade dos resultados dos diagnósticos, não asseguram a inexistência de “falsos positivos”, que podem determinar a não aplicação de uma pena a um arguido que não padece de qualquer doença¹². Ademais, as classificações que têm vindo a ser trabalhadas de modo a justificar, à luz dos quadros em vigor, a integração do arguido num daquelas classificações tornam difícil introduzir em audiência de julgamento um ponto de vista técnico¹³, sem esquecer que as mesmas se reconduzem a situações de “doenças mentais” e a “anomalia psíquica” abrange um sem número de situações aí não descritas.

Por outro lado, a não adoção de um modelo restrito de inimputabilidade reduzido às situações de doença mental, deixa ao juiz uma vasta margem de apreciação das situações concretas atendendo não só à causa, mas sobretudo aos efeitos produzidos sobre a capacidade de o arguido avaliar a ilicitude dos seus atos e de se autodeterminar e, em última instância, na prática judiciária, será sempre o técnico de saúde mental que determinará se determinado indivíduo é ou não portador de anomalia psíquica e qual a gravidade dessa patologia.

Daqui resulta uma das inúmeras dificuldades na convivência do Direito com a Psiquiatria e Psicologia e justifica-se pelo facto de os psicólogos e psiquiatras olharem para os juristas como seres “rígidos e onnipotentes, porque presos a um modelo reducionista e demasiado racional, que prejudica no seu entender o atingir do Ser Humano na sua essência ou sofrimento”¹⁴. Já os juristas não

¹² Sobre estas questões, em particular, WAKEFIELD, Jerome C. - Para uma definição de doença mental: valores e factos. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. pp. 99-121, p. 101.

¹³ Atente-se na seguinte situação: se num exame pericial o arguido refere não estar contente e andar mais pensativo sobre a sua vida e relatar situações de choro e descontentamento, dificilmente os psiquiatras poderão fugir de um diagnóstico de depressão, marcado por um maior risco de suicídio. Na prática, tal poderá justificar a defesa da libertação de um recluso pelo especialista, o que não seria possível no nosso quadro legal. Leia-se este exemplo em VIEIRA, Fernando; BRISSOS, Sofia - *Direito e Psiquiatria: um olhar sobre a cultura judiciária na sua intersecção com a psiquiatria*. *Julgar*. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. N.º 3 (2007), pp. 45-60, p. 47.

¹⁴ *Idem*, pp. 45 e 46.

compreendem a dificuldade dos especialistas nestas matérias em determinarem, de forma rigorosa e objetiva, a gravidade de determinados quadros psicopatológicos, olhando-os, por vezes, como fontes de dúvidas, que apenas surgem nos processos para levantar dúvidas e incertezas, o que sempre contraria aquilo que seria espectável com a sua intervenção.

3. Interdisciplinaridade da inimputabilidade

3.1 Contributos da Psiquiatria e Psicologia forenses

Como vimos de dizer, este é um fenómeno complexo, que exige uma reflexão multidisciplinar, não podendo ficar refém de uma única ciência para a sua compreensão, antes exigindo a intervenção de várias áreas do saber.

Referimo-nos, em especial, à Psiquiatria para aferirmos um critério biológico, que nos permitirá determinar a existência de alguma doença mental; à Psicologia, com vista a, num plano psicológico, dar-nos condições de exercício da vontade e demais funções anímicas com implicações no ato; e, por fim, ao Direito, que estabelece, num plano normativo, os pressupostos objetivos e subjetivos da punição, determinando, especificamente no tema que nos importa, as situações de inimputabilidade.

Naturalmente, para avaliação da inimputabilidade dos arguidos, mais do que perceber a patologia que estará subjacente, será sobretudo essencial compreender o estado psicológico e a tradução comportamental no momento da prática do ilícito. Pretendemos com isto dizer que, não sendo de desprezar os relatórios e os estados psiquiátricos dos agentes, os juízes sempre terão que se preocupar igualmente com os aspetos psicológicos das capacidades pessoais e dos estados de ânimo e, apenas indiretamente, com as doenças psiquiátricas, enquanto evidência para a alteração daquelas capacidades: as doenças são um ponto de partida para a avaliação sobre possíveis doenças mentais e anomalias psíquicas, mas continuam a ser as alterações psicológicas consecutivas que sustentam a base legal para a inimputabilidade. Por isso, é necessário, ainda que comprovada a existência de qualquer patologia, que o perito evidencie e clarifique o impacto dessa doença sobre a capacidade de compreensão da ilicitude do ato do seu agente e/ou sobre a sua capacidade em se autodeterminar em função dessa compreensão¹⁵.

Tal discernimento envolve um conjunto de juízos, de natureza científica - como apreciação de uma doença mental -, mas também a análise sobre os motivos que levaram à prática dos factos e das suas consequências, a que acresce

¹⁵ De acordo com este entendimento, *idem*, pp. 49 e 50.

o inevitável apelo aos sentimentos éticos, morais e sociais do arguido. Só a análise de todos estes dados em conjunto permitirá uma conclusão mais próxima e consentânea com a realidade.

Para tal, o tribunal deverá determinar a realização de perícia psiquiátrica e psicológica e abrir o processo a especialistas nestas áreas. A finalidade da perícia psiquiátrica prende-se com a determinação do estado mental do indivíduo no momento da prática dos factos, explicando em que medida, perante as bases psicobiológicas da imputabilidade, tem o arguido a capacidade de compreender o facto ilícito e de se autodeterminar perante essa avaliação. Para a realização desses exames, é usual serem trabalhadas provas psicométricas, para medir várias funções cognitivas.

Contudo, será necessário que essa valoração seja ainda acompanhada de outros elementos valorativos, como alguns aspetos da personalidade, a experiência social e a formação de padrões éticos e de moral que o indivíduo adquiriu, independentemente do seu nível de QI¹⁶.

Daí que, por vezes, a Psiquiatria possa surgir como um primeiro contacto para avaliação psiquiátrica. Contudo, é frequente que sejam requeridos exames complementares, como de neuro imagem (quando há sinais de transtorno orgânico), ou uma avaliação psicológica porque esta pode fornecer dados importantes para uma conclusão diagnóstica mais acertada¹⁷.

Precisamente por tal motivo, exige-se um estudo complementar com a Psicologia, cuja participação contribui para o diagnóstico, p. ex., para confirmar, infirmar ou precisar uma intuição clínica do médico, como no caso da debilidade mental ligeira, da desarmonia cognitiva, da deterioração mental patológica, etc. De entre os métodos a que se socorrem os psicólogos, sempre serão de salientar a utilização das técnicas projetivas (como o teste de Rorschach e o teste de aperceção temática), técnicas que sem terem funções métricas visam a perceção da dinâmica da personalidade, concebida como uma totalidade constituída pelos seus diferentes elementos em interação (passando, p. ex., pela determinação do grau de socialização do agente, pela avaliação dos traços de personalidade e pela análise do processamento da informação cognitiva). Nos processos judiciais, ganham especial relevância como instrumento de avaliação psicológica a entrevista que é completada com demais informações obtidas através das entrevistas aos familiares, médicos de família ou outros técnicos que acompanhem o arguido.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ ABDALLA-FILHO, Elias - Os transtornos de personalidade em psiquiatria forense. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pp.177-198, p. 190.

3.2 Produção de prova pericial

No ordenamento jurídico português, a produção de prova pericial nos processos de natureza criminal tem lugar sempre que a perceção ou apreciação dos factos carreados para o processo exijam especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

Na matéria objeto de análise neste estudo, as perícias são realizadas para aferir se o arguido sofre de alguma patologia que possa condicionar o seu estado de imputabilidade ou para efeitos de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido, situação em que a perícia poderá versar sobre as características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização.

A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado pelo tribunal, atenta a honorabilidade e reconhecida competência na matéria em causa. Em regra, é realizada por apenas um perito, mas caso se revele de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo a indicação do seu objeto e os quesitos a que os peritos devem responder, bem como a indicação da instituição, laboratório ou o nome dos peritos que realizarão a perícia, podendo a mesma ser assistida por um consultor técnico indicado pelas partes e que seja da sua confiança.

Finda a realização da prova pericial, é elaborado um relatório no qual o perito fundamenta as suas conclusões e apresenta as respostas aos quesitos, sendo possível que o tribunal ou qualquer das partes processuais solicite a prestação de esclarecimentos complementares. O resultado da perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção, estando a mesma subtraída à livre apreciação da prova.

O perito aparece, assim, como um assistente neutro e imparcial do tribunal, «“um auxiliar do tribunal”, “instrumento de prova do juiz”, “funcionário do direito público” ou “companheiro do tribunal”»¹⁸, não estando sujeito às regras de inquirição de testemunhas, nem podendo decidir a causa ou substituir-se ao juiz, mas intervindo na apreciação dos factos.

Na verdade, por esta razão não é de admirar que várias vezes se tenham erigido sugerindo que já não estaremos na esfera dos meios de prova, mas antes perante a figura de um verdadeiro assessor, já que o seu papel é mais próximo de

¹⁸ Cf. VERKERK, Remme - Comparative aspects of expert evidence in civil litigation. *International journal of evidence & proof*. Vol. 1 (2009), pp. 167-197, p. 169. Aspas no original.

um assistente do juiz do que propriamente de uma testemunha. Com efeito, não será porventura arduo afirmar que o perito se aproxima, em certa medida, da posição de julgador, porque se espera que ele seja capaz de retirar conclusões dos factos disponíveis, sendo-lhe permitido requerer informação às partes, visitar locais, solicitar assistência de outros especialistas ou pedir informações a terceiros. Estamos, assim, perante um perito “todo poderoso”¹⁹.

Mais do que isso, a intervenção dos profissionais da Psiquiatria e Psicologia assume um papel importante de colaboração na realização da justiça já que a determinação da existência de uma doença mental pode significar a não imputação de sanções penais ao arguido ou a aplicação de uma medida de segurança²⁰.

Constatamos, assim, que os profissionais de saúde mental podem exercer uma sólida e importante influência na configuração do Direito, esperando que esta confluência entre saberes conduza a uma maior transparência e atenção no uso de conhecimentos psiquiátricos e, assim, a um aumento da qualidade da justiça²¹.

4. Interdisciplinaridade: debilidades na relação entre Direito, Psiquiatria e Psicologia

No desempenho das suas funções como profissionais, os psiquiatras, psicólogos e juristas têm vindo a relatar algumas dificuldades, cujas respostas culminam em apelos vários de salvaguarda da profissão e de uma postura ética e deontológica adequada.

Para refletir sobre algumas dessas situações, sempre será necessário notar que a Psicologia e Psiquiatria são áreas muito diferentes da Psicologia e Psiquiatria forenses e muitas vezes os profissionais estão mal preparados para auxiliar em processos judiciais, porque desconhecem os trâmites legais e as maiores exigências e responsabilidades associados à proteção dos direitos dos arguidos e das vítimas.

¹⁹ Recorrendo às palavras de Krammer, como lembra Remme Verkerk, *idem*, p. 180. Sobre esta matéria, leia-se, entre outros, CALHEIROS, Maria Clara - Para uma teoria da prova. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 138 e ss.

²⁰ Contudo, há autores que entendem haver um especial benefício deste sistema pelos autores de crimes de maior gravidade, uma vez que nos demais, por via de regra, não são ordenadas perícias psiquiátricas ou psicológicas. Sobre esta crítica, leia-se BOUCHARD, Jean-Pierre - Para uma reforma da perícia psiquiátrica e da perícia psicológica em França (e na União Europeia). In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008, pp. 155-174, p. 157.

²¹ Neste sentido, JANUS, Eric S.; HACKETT, Maureen - Establishing a law and psychiatry clinic. *Journal of law & policy*. New York: Brooklyn Law School. Vol. 14 (2004), pp. 209-247, p. 209.

Não obstante, os juristas têm uma tendência, talvez ingénua, de idolatrar e venerar a ciência, porque acreditam ser capaz de oferecer certezas e previsões seguras²². Ora, tal pressuposto levanta muitas questões na prática judiciária, desde logo porque tal crença transparece, infundadamente, nas decisões judiciais. Veja-se, a título exemplificativo, a admiração que um médico psiquiatra expressa quando leu um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, apelando às considerações constantes do seu relatório, as definiu como “juízos científicos de certeza, próprios das funções que lhes foram cometidas”²³.

Com efeito, alguns estudos alertam para o facto de muitas das decisões tomadas nos tribunais portugueses nos quais tenha sido apresentado um relatório pericial, exista uma concordância total entre conclusões emitidas na perícia e decisão judicial constante dos acórdãos²⁴.

Ora, se por um lado isso poderá significar a importância que é atribuída a estes especialistas, o certo é que tal poderá significar também que no plano jurídico o julgador não dispõe de qualquer conhecimento técnico ou científico que possa contribuir para a perceção e interpretação dos factos em discussão. Por isso mesmo, no seio destes profissionais tem sido reiterada a necessidade de averiguar em que medida o trabalho dos peritos forenses será relevante, necessário, devidamente qualificado e competente e se não lhes impenderá a obrigação de alertar para as limitações dos seus conhecimentos, desde logo porque estas ciências podem apenas apresentar “verdades probabilísticas e não absolutas”²⁵.

Do nosso ponto de vista, é louvável que os psiquiatras forenses reconheçam que

«se por um lado nos podemos regozijar com este reconhecimento devemos, por outro, interrogarmo-nos se estamos à altura das exigências que nos fazem. Isto é, se temos capacidade para dar uma resposta cientificamente válida para ajudar

²² No entanto, como bem expõe Clara Calheiros, esta ciência por vezes comporta algumas dificuldades na descoberta da verdade. Leia-se, da autora, *Verdades difíceis: intersecções entre direito e ciência. Julgar*. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Número especial: prova difícil (2014), pp. 129-148, pp. 135-143.

²³ Cf. MOTA, Victor - *Quase responsáveis: vinte anos de psiquiatra forense*. Porto: Hospital de Magalhães Lemos, 2012, p. 125.

²⁴ Veja-se, p. ex., GONÇALVES, Rui Abrunhosa - *Psicologia forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Vol. XXVIII (2010), pp. 107-115, pp. 109 e ss e FARIA, Ana Filipa Alves - *Perícias forenses de agressores conjugais: caracterização e impacto nas sentenças judiciais*. Braga: Universidade do Minho, 2011. Dissertação de mestrado, pp. 18 e ss.

²⁵ Cf. GONÇALVES, Rui Abrunhosa - *Psicologia forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Vol. XXVIII (2010), pp. 107-115, p. 112.

ao esclarecimento dos factos e das questões que sobre eles pendem, nomeadamente, o “quem”, o “como”, o “quando” e o “porquê”»²⁶.

4.1 A diferente natureza do processo e das metodologias

É precisamente sobre esta questão, relacionada com as finalidades da intervenção e os métodos usados por cada uma destas ciências que nos ocuparemos nas próximas linhas, já que é aqui que começam a surgir os obstáculos no cruzamento dos saberes.

Sobre este aspeto, teremos que começar por esclarecer que as expectativas que os juristas depositam sobre os psiquiatras e psicólogos, esperando deles respostas concretas, objetivas e inabaláveis, se prende com o facto de as finalidades dos processos judiciais remetem para a procura de uma verdade, esquecendo que a Psiquiatria e a Psicologia admitem que uma determinada verdade (como p. ex. um diagnóstico) é apenas uma possibilidade de trabalho, que encaminha o técnico para a ação, mas que poderá e deverá ser revisto sempre que se considerar pertinente ao trabalho psicológico, reconhecendo que as suas conclusões e formas de trabalho podem reconduzir-se sobretudo a probabilidades.

De facto, espera-se que os peritos forenses apresentem uma opinião objetiva, científica, credível, que conduza a um facto verdadeiro e incontestável, pois só com certezas poderá lidar o processo e poderá ser tomada uma decisão final sobre a inimputabilidade do arguido.

Sucedem que “os cientistas não são o tipo de pessoas que têm o hábito de produzir certezas”²⁷, desde logo porque sempre terá que ser reconhecido que a Psicologia e até a Psiquiatria se desenvolvem sob modelos do tipo experimental, nos quais a investigação empírica será usada para testar hipóteses, com vista à minimização dos erros ou enviesamentos das conclusões.

²⁶ Cf. *Idem*, p. 113. No mesmo sentido, PAULINO, Mauro; CASIMIRO, Carlos - O psicólogo na justiça: notas preliminares sobre o perito, o seu depoimento e a perícia forense. In PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) - *Psicologia, justiça & ciências forenses: perspetivas atuais*. Lisboa: PACTOR, 2014. pp. 57-81.

²⁷ Cf. KOPPEN, Peter J. van - O mau uso da psicologia em tribunal. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pp. 123-154, p. 124. Um exemplo paradigmático das dúvidas com que se deparam os profissionais na avaliação dos arguidos é apresentado por Victor Mota, médico psiquiatra, na análise que fez a um arguido, acusado de um crime de abuso sexual de menor, no qual assume que, perante as análises e dados recolhidos, poderia ter-se decidido pela inimputabilidade. Contudo, afirma não o ter feito, optando pela defesa da atenuação da imputabilidade, provavelmente pelo conjunto de consequências, de natureza diversa que se colocam nos internamentos de inimputáveis. MOTA, Victor - *Quase responsáveis: vinte anos de psiquiatria forense*. Porto: Hospital de Magalhães Lemos, 2012, pp. 107-109.

Curiosamente, uma das maiores dificuldades que tem sido sentida pelos peritos quando colaboram em processos judiciais, liga-se com o facto de os juristas encaram a inimputabilidade e a perigosidade como situações de “tudo ou nada”, o que gera alguns atritos com os psiquiatras e psicólogos, preferindo estes últimos enfatizar que, por um lado, ninguém tem risco zero e, por outro, não se pode afirmar com certeza que alguém venha a delinquir, tanto mais que a sua conclusão assentará em fatores estatísticos tidos pela literatura como relevantes²⁸.

Efetivamente, parece que os juristas se esquecem que a complexidade do comportamento humano sugere a impossibilidade de compreensão ou explicação científica ou técnica, remetendo para um plano já de interpretação, com os inevitáveis riscos de cair na subjetividade. E se normalmente não se levantam problemas de maior na utilização das chamadas “ciências duras”, não podemos dizer que mesmo não acontece como as ciências como a psicologia que integram «áreas do saber respeitantes a factos humanos e sociais que, tradicionalmente, e durante séculos, fizeram parte, simplesmente, do senso comum e não eram consideradas como ‘científicas’»²⁹.

De resto, aos peritos não cabe revelar a verdade dos factos, mas explicar a personalidade do agente, o tipo de patologia que possa sofrer e a forma como os factos se inscrevem no seu psiquismo. Nem sequer

*“interessa estabelecer uma relação linear e simplista de causa a efeito, própria dos modelos físicos e experimentais, imprópria senão impossível nas ciências humanas e, particularmente, na clínica criminológica. Trata-se de descodificar um acto, situado num contexto sócio-cultural e civilizacional e numa história de vida”*³⁰.

Acontece, porém, que os especialistas reconhecem e admitem a possibilidade de opiniões diferentes sobre o quadro patológico que possa configurar uma

²⁸ Sobre a problemática, vide VIEIRA, Fernando; BRISSOS, Sofia - Direito e Psiquiatria: um olhar sobre a cultura judiciária na sua intersecção com a psiquiatria. *Julgar*. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. N.º 3 (2007), pp. 45-60, pp. 50 e 51. Esta situação é tratada por Victor Mota, numa das suas experiências como perito num processo crime. Refere o médico psiquiatra que, quando questionados sobre as margens de erro dos seus relatórios, não deixa de ficar embaraço com as elevadas expectativas dos juristas quanto aos seus juízos científicos e a admiração daqueles com tamanha falta de fiabilidade quando, questionado sobre a margem de erro do diagnóstico, responde 5%. Cf. MOTA, Victor - *Quase responsáveis: vinte anos de psiquiatria forense*. Porto: Hospital de Magalhães Lemos, 2012, p. 125.

²⁹ Cf. TARUFFO, Michele - Conocimiento científico y estándares de prueba judicial. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* [em linha], n.º 114 (set-dez 2005). [27.01.2017]. Disponível em <http://www.revistas.unam.mx/index.php/bmd/article/view/10634/9962>, pp. 64 e 65.

³⁰ Cf. SILVA, José Pereira da - A propósito do exame psicológico no âmbito penal. *Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Vol. 1 (1993), pp. 29-36, p. 30.

situação de inimputabilidade e sobretudo se o ato foi ou não o produto da normalidade mental existente, mesmo no caso em concreto. Se tivermos ainda em consideração que o juízo sobre a inimputabilidade se deverá reportar ao estado psíquico do agente no momento da prática do facto, necessariamente passado e impossível de ser revivido nas mesmas condições, então rapidamente concluímos que o parecer sempre se apoiará numa aproximação ao estado mental, com maior ou menor grau de probabilidade³¹.

Daqui decorre, precisamente, um dos maiores problemas nesta interligação entre Direito e as ciências aqui em análise: é que para os juristas,

“as conclusões constantes dos relatórios periciais apresentam a certeza necessária que se exige para o convencimento do juiz, negando ou ignorando o carácter probabilístico dessas avaliações e que existem (...) poucas verdades científicas sobre doenças mentais”³².

Muitas vezes, reconhecem os peritos que, perante as exigências de certeza exigidas nos processos judiciais, estes se sentem pressionados a tomar como certos conceitos, observações ou ideias que apenas seriam prováveis e não raras vezes proferem afirmações mais definitivas do que aquelas que os dados recolhidos lhes poderiam fornecer, assegurando aparências de certeza no sistema judicial³³.

Ora, tais situações, além de transporem os limites éticos da prática forense, podem resultar em interpretações que se desviam daquilo que é considerado legítimo para o perito.

Fora do campo deontológico, tal postura também poderá ter repercussões no seio dos processos judiciais, já que tomando o tribunal como certo um facto que não o é, abrem-se as portas para decisões indevidamente fundamentadas, com necessário prejuízo das finalidades da justiça.

4.2 Dificuldades de comunicação

Outro dos fatores que concorre para algum afastamento entre os profissionais funda-se nas dificuldades de comunicação sentidas.

³¹ Leia-se, sobre a matéria, MCSHERRY, Bernadette - Defining what is a “disease of the mind”: the unitability of current legal interpretations. *Journal of law and medicine*. Vol. 1 (1993), pp. 76-90, pp. 76-90.

³² Cf. ABREU, José Luís Pio - *Como tornar-se doente mental*. 2ª ed. Coimbra: Quarteto editora, 2001, p. 13.

³³ Esta confidência é feita por MORDLLER, Sara; MCLACHLAN, Kaitlyn; GAGNON, Nathalie; ROESCH, Ronald - Questões éticas em psicologia forense. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. pp. 475-50, p. 476 e também TELES, Isabel Maria Jesus - *Perícias psicológicas forenses: a percepção dos magistrados sobre a sua utilidade*. Braga: Universidade do Minho, 2013. Dissertação de Mestrado, p. 8.

A este respeito, questionam os peritos forenses

“como comunicar (...) ao tribunal as nossas conclusões, quer por escrito quer oralmente, sem, por ingenuidade, por falta de confiança em si próprio ou até mesmo pelo gosto exibicionista do espectáculo, profanar o sagrado, que o mesmo é dizer, a intimidade oferecida? Como repertoriar sem correr o risco de interpretações que possam desvirtuar o sentido do que é dito? Como dar a compreender, humildemente que, num acto, há infinitamente mais do que aquilo que escrevemos?”³⁴.

O problema reside no facto de, evitando o uso de linguagem técnica e científica para facilitar a compreensão, o perito acabar por dar mais relevância a outros aspetos, em detrimento do rigor da observação do arguido, já que sendo a linguagem natural polissémica comporta, em si mesma, ambiguidades.

Os problemas de comunicação ressaltam também à evidência quando os especialistas participam nos julgamentos, porque se espera que as respostas às questões levantadas sejam claras e não deixem qualquer margem de dúvida, ignorando os juristas que os conceitos com que trabalham os psiquiatras e psicólogos são também eles complexos e imponderáveis e não permitindo a margem de liberdade para que os peritos expressem todas as preocupações e esclarecimentos tidos por convenientes.

Desta forma, o exercício do contraditório nos moldes em que está concebido também se poderá revelar inadequado aos conhecimentos dos especialistas, desde logo porque trabalham numa área que lida com conceitos complexos e imponderáveis e nos seus pareceres vêm-se inibidos de fazer as perguntas que consideram pertinentes ou de expressar uma opinião completa. Tal poderá significar produzir uma imagem completamente distorcida do caso concreto, ou permitir que a sua opinião seja desvirtuada e reconduzida a respostas de “sim” ou “não”³⁵.

A inevitável consequência, com perdas para o sistema judicial, é alguma apreensão sentida pelos especialistas para colaborarem com os processos judiciais atentas as dificuldades com que se deparam, sentindo-se divididos perante a prestação de um serviço que satisfaça as necessidades de certeza dos tribunais sem ferir a fiabilidade da ciência³⁶.

³⁴ SILVA, José Pereira da - A propósito do exame psicológico no âmbito penal. *Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Vol. 1 (1993), pp. 29-36, pp. 35 e 36.

³⁵ Estas preocupações surgem especialmente no seio dos modelos adversariais de processo penal, como os de matriz da *commom law*. Sobre estas preocupações, deve ler-se GUTIMACHER, Manfred S. - The psychiatrist as an expert witness. *The University of Chicago law review*. Chicago: University of Chicago Law. Vol. 22 (1955), pp. 325-330, p. 327.

³⁶ *Ibidem*.

4.3 Dificuldades na repartição de competências

Na base de alguma divergência entre magistrados, advogados e peritos forenses está, como já dissemos, a falta de conhecimentos técnicos dos primeiros para garantir um efetivo controlo dos pareceres dos segundos.

O paradoxo reside no facto de, surgindo o perito no processo para auxiliar o juiz, que não tem conhecimentos técnicos para compreensão da matéria em discussão, se exigir deste uma avaliação do testemunho do perito, determinando se será forte o suficiente para suprir todas as dúvidas e configurar uma prova válida e credível ao ponto de suportar uma decisão judicial sobre a inimputabilidade do arguido.

Por outro lado, a tarefa do perito em contexto forense não consiste em estabelecer uma classificação que represente a aceitabilidade ou inaceitabilidade legal da conduta do sujeito ou do seu desempenho na avaliação psicológica, mas sim em “descrever, da forma mais clara e precisa possível, aquilo que o sujeito avaliado sabe, entende, acredita e pode fazer”³⁷, trabalhando como que um tradutor das características idiossincráticas do indivíduo para o discurso judicial.

No entanto, ao tentar relacionar os factos de que o arguido vem acusado com a sua personalidade e estado mental, é natural que o perito se sirva de revelações feitas num clima supostamente de confiança, arriscando-se a postular a culpa do agente sem que a mesma tenha sido sequer juridicamente estabelecida em face das provas carreadas para o processo. Será, por isso, necessário explicar qual o papel do perito, exclusivamente afeto às questões de facto relacionadas com o estado psíquico do arguido, já que “o juízo de inimputabilidade só poderá repousar sobre a constatação prévia de um determinado condicionalismo”³⁸.

A acrescer, parece ainda não estar clara para os intervenientes processuais a distinção entre a avaliação da perigosidade e da inimputabilidade, sendo por vezes confundidas as competências dos restantes profissionais³⁹. De facto, como já tivemos oportunidade de referir, no caso da avaliação do risco de violência na imputabilidade, não deve ser requerida uma perícia psiquiátrica, mas uma

³⁷ Cf. ROVINSKI, S. L. R. - *Fundamentos da perícia psicológica forense*. São Paulo: Vetor Editora, 2004, p. 77.

³⁸ Cf. ALMEIDA, Carlota Pizarro de - *Modelos de inimputabilidade: da teoria à prática*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 53. Sobre estas preocupações, leia-se FERNANDES, Henrique Barahona - Imputabilidade penal dos doentes e anormais mentais. In AAVV - *Psiquiatria forense*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1954. pp. 5-33, pp. 5-33, p. 9 e SILVA, José Pereira da - A propósito do exame psicológico no âmbito penal. *Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Vol. I (1993), pp. 29-36, p. 35.

³⁹ Pode ler-se VIEIRA, Fernando; GRAÇA, Olíndina - Perícias psicológicas versus perícias psiquiátricas: as minhas, as tuas e as nossas. Limites, confluências e exclusividades. In PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) - *Psicologia, justiça & ciências forenses: perspetivas atuais*. Lisboa: PACTOR, 2014. pp. 11-27, pp. 11-27.

perícia que verse sobre a personalidade, a socialização e a perigosidade independente de causa (psico)patológica, que deverá, por isso, ser feita por um psicólogo, sobretudo quando estão presentes perturbações de personalidade, que não configurando situações de doença mental, relevam mais para a perigosidade do que para a consciência da ilicitude.

De um outro prisma, a perícia psiquiátrica prevista no art. 159.º CPP visa a avaliação dos pressupostos médico-legais de inimizabilidade. Com recurso a exames complementares psicológicos, de neuro imagem, neurofisiológicos e outros, o conteúdo do relatório é sobretudo médico e inclui uma história clínica completa.

Porém, as divergências quanto à repartição de competências não se ficam por aqui, sendo reclamada pelos psiquiatras e psicólogos a exclusiva competência para decidir o tratamento mais adequado do inimputável após o processo judicial, não devendo recair tal decisão sobre o juiz, por não ter os conhecimentos necessários para tal⁴⁰.

Por fim, no tocante a este aspeto, é importante que o juiz não interfira na escolha da metodologia a ser adotada por cada um dos profissionais forenses. Esta deve ser da sua única e inteira responsabilidade, ainda que se exija uma comunicação entre os diferentes especialistas que estão a avaliar o estado mental do arguido, com o propósito de partilha de avaliações, possibilitando um diagnóstico mais completo e mais fiel à realidade psíquica do examinando⁴¹.

4.4 O desconforto da falta de confidencialidade

A par de todos estes obstáculos na colaboração entre os diferentes profissionais, os psiquiatras e psicólogos têm-se também mostrado desconfortáveis com o facto de não poderem garantir a confidencialidade que lhes seria exigida em relação aos seus clientes.

No contexto forense, os peritos não podem garantir a usual confidencialidade fornecida ao paciente na intervenção de carácter clínico, já que o seu objetivo final não é prestar-lhe um tratamento terapêutico, mas antes transmitir informação pertinente sobre o quadro psíquico ao tribunal, respondendo às questões que pelos diferentes intervenientes processuais lhe tenham sido colocadas.

Por outro lado, receando o arguido as conclusões do relatório pericial e vendo a perícia como uma intrusão na sua intimidade, a não sujeição ao dever

⁴⁰ A título exemplificativo, ASCHAFFENBURG, Gustav - Psychiatry and criminal law. *Journal of criminal law and criminology*. Vol. 32. (1942), pp. 3-14, p. 4.

⁴¹ A reivindicação é apresentada por ABDALLA-FILHO, Elias - Os transtornos de personalidade em psiquiatria forense. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pp.177-198, p. 190.

de confidencialidade torna alicientes e apelativas as alterações comportamentais de maneira a condicionar toda a perícia.

Como resultado, alguns aspetos de carácter clínico, como o diagnóstico ou a necessidade de intervenção psicológica, embora possam ser elementos importantes para a compreensão do caso, ficam em segundo plano em relação a outros aspetos de relevância legal, sendo muitas vezes silenciados ou ignorados⁴².

Por essa razão, entendemos que os relatórios dos peritos e as suas inquirições devem ser pensadas e estruturadas de outra forma, conferindo maior liberdade para expor todo o raciocínio lógico subjacente à consideração final sobre a possível inimputabilidade.

4.5 Descrença nos psiquiatras e psicólogos

Como resultado de todos os invenes que têm vindo a ser descritos, vários peritos têm manifestado a existência de uma desconfiança dos juristas acerca da validade dos diagnósticos de doença mental, por não poderem oferecer o grau de certeza, confiança e objetividade que se esperaria, reclamando maior objetividade e bases científicas sólidas para resolver os problemas que se colocam nos processos judiciais⁴³.

Tais aversões relativamente aos contributos da Psicologia e Psiquiatria podem fundar-se no receio do desenvolvimento de uma atividade de controlo social, através de uma linguagem ininteligível que possa colmatar numa “transferência directa de conhecimentos”⁴⁴ da psicologia ou psiquiatria para os processos judiciais.

Prova desse receio resulta da evolução histórica que nos mostra que há tendência destas ciências para uma maior responsabilização dos arguidos, já que temos vindo a assistir a uma hiperresponsabilização de arguidos que apresentam perturbações mentais, falando já a doutrina numa efetiva penalização da loucura⁴⁵.

⁴² Sobre estas preocupações, leia-se por todos, TELES, Isabel Maria Jesus - *Perícias psicológicas forenses: a perceção dos magistrados sobre a sua utilidade*. Braga: Universidade do Minho, 2013. Dissertação de Mestrado, pp. 7 e ss.

⁴³ Cfr. FONSECA, António; MATOS, C.; SIMÕES, A. - Psicologia e justiça: oportunidades e desafios. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e Justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. pp. 4-35, p. 5.

⁴⁴ *Idem*, p. 6.

⁴⁵ Cf. BOUCHARD, Jean-Pierre - Para uma reforma da perícia psiquiátrica e da perícia psicológica em França (e na União Europeia). In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. pp. 155-174, p. 157.

Por outro lado, os próprios psiquiatras têm vindo a alertar para a “falência da perícia”, advertindo que será inadmissível decidir a vida de alguém após uma única entrevista de alguns minutos, quando em causa estão não só questões de índole tão complexas e importantes, como valores tão supremos como a liberdade e a justiça⁴⁶.

Todos estes fatores podem concorrer para que as perícias psiquiátricas e psicológicas sejam vistas como «“uma das fontes de poluição importante da justiça”»⁴⁷, o que não deixa de ser contrário à finalidade da missão que foi confiada aos peritos.

5. Reforço da interdisciplinaridade

5.1 Consenso clínico e jurídico

Do que vem sendo dito, e conscientes do seu papel no Direito penal, os psiquiatras e psicólogos têm vindo a afirmar que os seus conhecimentos têm um «papel “legitimador” da Justiça»⁴⁸, já que se espera deles não só as respostas necessárias ao esclarecimento das dúvidas do juiz, mas será também sobre eles que se depositam as responsabilidades de um esclarecimento das motivações que levaram determinados indivíduos a cometer os crimes de que são acusadas.

Perante tais exigências e expectativas que o sistema judicial lhes confia, é natural que estes venham a reconhecer que o seu trabalho, particularmente nos processos judiciais, apresente vários riscos e outras tantas responsabilidades e por isso se exija uma maior responsabilidade profissional, pessoal, ética e social dos seus profissionais⁴⁹.

Por forma a solucionar alguns dos problemas com os quais todos os profissionais que atuam nestas áreas se têm vindo a deparar - e que, em larga medida já foram objeto da nossa análise - entendemos ser fundamental a colaboração interdisciplinar de maneira a alcançar um consenso clínico e jurídico em matérias que nos parecem essenciais.

Um ponto de partida para retirarmos frutos das relações que se querem próximas entre o Direito, Psicologia e Psiquiatria poderá passar por um encon-

⁴⁶ *Idem*, p. 162.

⁴⁷ *Idem*, p. 156.

⁴⁸ Cf. GONÇALVES, Rui Abrunhosa - Psicologia forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. *Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Vol. XXVIII (2010), pp. 107-115, p. 107.

⁴⁹ Sobre o papel que a Psicologia tem vindo a encarar nos seios dos processos judiciais, leia-se *idem*, pp. 107-115.

tro, na prática e não apenas no domínio conceptual, entre “o normativo e o especulativo de um lado, e o fáctico e o empírico do outro”⁵⁰. Cabendo ao legislador estabelecer políticas que permitam uma maior e profícua colaboração entre os juristas e os cientistas do homem na definição da responsabilidade penal, sem enfraquecer a proteção dos direitos, liberdades e garantias que sempre terá que ser assegurada aos arguidos. Mas, note-se, também esta proteção exige um diálogo mais consentâneo entre todas as áreas do conhecimento.

Além disso, seria pertinente a consagração de uma perícia colegial interdisciplinar que envolva psicólogos, psiquiatras, sociólogos e criminólogos para compreender o sujeito no seu todo e dar resposta às necessidades de compreensão da inimputabilidade, tão veementes nos processos judiciais⁵¹.

Igualmente seria importante um debate alargado tendente ao acordo quanto aos diferentes aspetos clínicos que deverão ser tidos em consideração nas perícias, aos tipos de perícias que serão mais adequadas a cada patologia e quais as metodologias a adotar na sua realização das perícias.

Contudo, no nosso ponto de vista, a discussão sempre deveria passar pela exigência de uma posição oficial, de base clínica e jurídica, sobre perturbações psíquicas poderiam estar enquadradas neste regime de inimputabilidade. Apesar de haver já alguns critérios publicados, e que têm vindo a ser consensuais e generalizados por todo o mundo (DSMIV), são critérios “confusos, demasiado empíricos e superficiais”⁵² e impercetíveis para os destinatários das provas periciais.

É claro que qualquer entendimento nestas matérias não poderia configurar um catálogo rígido e taxativo, mas apenas e tão só - ainda que muito relevante - um ponto de referência para apreciação do estado mental e preparação de avaliações e perícias e ponto de comparação entre situações importante para juízes e advogados e para exercício do contraditório.

5.2. Formação dos juristas, psicólogos e psiquiatras

De maneira a alcançarmos um verdadeiro diálogo com repercussões positivas, como reclamado, é necessária uma formação adequada e contínua de todos especialistas forenses.

⁵⁰ Acompanhamos o entendimento de DIAS, Jorge de Figueiredo - Sobre a inimputabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma? *Separata de Estudios penales y criminológicos XIII*. Universidade de Santiago de Compostela: 1990. pp. 127-151, p. 131.

⁵¹ Esta sugestão é apresentada em *idem*, p. 150.

⁵² Cf. ABREU, José Luís Pio - *Como tornar-se doente mental*. 2ª ed. Coimbra: Quarteto editora, 2001, p. 15.

No que diz respeito aos especialistas em Psiquiatria e Psicologia, deve ser exigida uma formação e adaptação do seu trabalho às exigências do sistema judicial, pautado por especiais preocupações com a descoberta da verdade e a proteção de direitos fundamentais.

Assim, uma das maiores necessidades prende-se com a atenção que deverá estar presente na formação da capacidade de comunicação com os diversos atores processuais, impondo-se o uso de uma linguagem que seja clara, concisa e compreensível para os juristas, ainda que técnica e objetiva e com uma correta aplicação dos termos jurídicos. Neste particular, as atenções devem voltar-se para os relatórios forenses que, necessariamente, deverão ser diferentes dos que são realizados para fins terapêuticos, devendo expor com maior clareza, mas em linguagem clara, precisa e perceptível aos juristas, documentar objetivamente os dados, explicar os métodos usados, a credibilidade dos mesmos e respetivas margens de erro⁵³.

Por outro, apenas os especialistas com mais experiência e especializados em determinadas áreas deverão ter participação nos processos penais, devendo em qualquer caso o perito expor abertamente as fragilidades e alcances das suas competências. De facto, não podemos esquecer que o papel do especialista que trabalha no campo forense é diferente do que a prática habitual e a formação académica dos especialistas, tendencialmente mais vocacionada para fins terapêuticos.

Atentos os contributos dos profissionais, um maior número de peritos junto dos tribunais, com formação mais especializada e maior experiência profissional seria determinante para a equidade das decisões judiciais.

Também nas políticas legislativas será importante considerar a cooperação com especialistas. Não obstante, será especialmente importante que esta cooperação se faça na preparação dos julgamentos, desde logo admitindo a colaboração de peritos para elaboração dos quesitos que, muitas vezes por desconhecimento, são mal formulados, não permitindo o esclarecimento cabal da situação em apreço. O mesmo se dirá, naturalmente, com a falta de conhecimento evidenciada na inquirição dos peritos, como nos relatam alguns psicólogos que tiveram más experiências como intervenientes em processos judiciais em que e discutia a eventual inimputabilidade do arguido.

Sem prescindir, é nessa exata medida igualmente importante que aos juristas e, em especial, aos magistrados e juízes, seja assegurada uma formação

⁵³ Cf. MORDLLER, Sara; MCLACHLAN, Kaitlyn; GAGNON, Nathalie; ROESCH, Ronald - Questões éticas em psicologia forense. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. pp. 475-50, pp. 477 e 478.

- que pode ser integrada na própria licenciatura⁵⁴- sobre os métodos utilizados para determinar o estado mental do arguido e para esclarecimento do grau de fiabilidade ou de erro dos diferentes procedimentos. Naturalmente, sem deixar de vista a desconstrução do mito que algumas vezes aparece ligado à prova científica de que esta é plena, criando a consciência, nos tribunais, que será impossível na prática verificar, casuisticamente, a validade dos relatórios, generalizando-se a ideia de que a participação da ciência nos processos apenas pode ser controlada formalmente, por desconhecimento das matérias em causa⁵⁵.

Para tanto, deve assegurar-se uma formação contínua, que pode ser concretizada através da participação dos juristas em conferências sobre temas relevantes das diferentes especialidades para a prática judiciária ou em debates entre especialistas que versem sobre casos práticos e concretos, devendo a formação ser revisitada em função dos avanços da Psiquiatria e Psicologia e das necessidades dos magistrados para o acompanhamento dessas mudanças.

6. Notas conclusivas

O fenómeno da determinação da inimputabilidade representa, em cada uma das situações levadas ao conhecimento do tribunal, um desafio quanto à capacidade dos profissionais - juristas, psicólogos e psiquiatras - o interpretarem e analisarem.

Resulta da investigação levada a cabo que o modelo de inimputabilidade adotado pelo legislador é complexo, remetendo para conceitos puramente jurídicos, sem qualquer reflexo no seio da Psiquiatria ou Psicologia, apesar de apenas poder ser compreendido com recurso aos conhecimentos destas áreas do saber.

Sucede que a relação entre os profissionais nem sempre é pacífica, muito em parte devido a dificuldades relacionadas com a diferente natureza das finalidades e métodos adotados nos processos de conhecimento de cada ciência. Os obstáculos à cooperação residem sobretudo na esperança que os juristas depositam nos conhecimentos dos psiquiatras e psicólogos para determinação do estado psíquico do arguido, esquecendo ou ignorando que as conclusões dos seus relatórios periciais não oferecem a certeza e segurança que sempre se exigirá nos processos judiciais. Partindo de outra perspetiva, não compreendem os cientistas

⁵⁴ Este modelo, já implementado em Universidades, é-nos explicado por JANUS, Eric S.; HACKETT, Maureen - Establishing a law and psychiatry clinic. *Journal of law & policy*. New York: Brooklyn Law School. Vol. 14 (2004), pp. 209-247, p. 224. Sobre a integração da Psicologia na formação dos magistrados, CARMO, Rui do - A Psicologia na formação dos magistrados e a formação dos psicólogos forenses. In PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) - *Psicologia, justiça & ciências forenses: perspetivas atuais*. Lisboa: PACTOR, 2014. pp. 1-10, pp. 2 e ss.

⁵⁵ ALMEIDA, Carlota Pizarro de - *Modelos de inimputabilidade: da teoria à prática*. Coimbra: Almedina, 2000, pp. 49 e ss.

do homem a rigidez e a racionalidade com que os juristas olham para o modelo legal, prejudicando o entendimento e a essência das questões que se colocam acerca da (in)imputabilidade.

Perante as dificuldades evidenciadas ao longo do estudo, apelamos à importância de um consenso clínico e jurídico na definição da responsabilidade penal, que deverá passar não só pela consagração de uma perícia colegial interdisciplinar que envolva psicólogos, psiquiatras, sociólogos e criminólogos, como por um debate alargado tendente ao acordo quanto aos diferentes aspetos clínicos que deverão ser tidos em consideração nas perícias e aos tipos de perícias que serão mais adequadas a cada patologia e quais as metodologias a adotar na sua realização.

Não obstante tais preocupações, deve ainda exigir-se uma posição oficial, de base clínica e jurídica, sobre as perturbações psíquicas poderiam estar enquadradas neste regime de inimputabilidade.

A par destas preocupações, é igualmente urgente uma formação especializada do psiquiatra e psicólogo para trabalhar em contexto forense, pois é essencial que estes estejam familiarizados com o sistema judicial, os trâmites processuais e os termos jurídicos, com a legislação vigente relacionada ao seu objeto de estudo, as normas estabelecidas quanto à sua atividade enquanto perito, e até o conhecimento das finalidades dos processos e aplicação das penas.

Por outro lado, reclamamos uma maior abertura dos juristas para uma formação contínua e centrada nos contributos que as áreas científicas nos podem facultar, procurando compreender os métodos utilizados para determinar o estado mental dos arguidos, o grau de fiabilidade das conclusões apresentadas e a forma de valorar o grau de erro que sempre estará presente nos diferentes procedimentos, tornando evidente que, apesar de não ser a única prova a considerar no processo, sempre será um fator importante a valorar. Mas não o único, ou sequer a que poderá ou deverá desresponsabilizar o juiz da sua decisão: afinal de contas, é a este que sempre caberá uma última palavra que se que informada, esclarecida e racional.

Em jeito de conclusão, resta-nos apelar para uma maior compreensão e entendimento entre juristas, psiquiatras e psicólogos. Enfim, sempre cremos que será isso o que todos desejamos, ainda que a maioria dos protagonistas de ambos os lados nem sempre se comportem de forma a facilitar esse desígnio.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias - Os transtornos de personalidade em psiquiatria forense. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 9789724037288. pp.177-198.

ABREU, José Luís Pio - *Como tornar-se doente mental*. 2ª ed. Coimbra: Quarteto editora, 2001. ISBN 972-8535-75-9.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de - *Modelos de inimizabilidade: da teoria à prática*. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 9789724012674.

ASCHAFFENBURG, Gustav - Psychiatry and criminal law. *Journal of criminal law and criminology*. ISSN 0091-4169. Vol. 32. (1942), pp. 3-14.

BOUCHARD, Jean-Pierre - Para uma reforma da perícia psiquiátrica e da perícia psicológica em França (e na União Europeia). In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. ISBN 9789724037288. pp. 155-174.

CALHEIROS, Maria Clara - Verdades difíceis: intersecções entre direito e ciência. *Julgar*. Lisboa. ISSN 1646-6853. Número especial (2014), pp. 129-148.

CALHEIROS, Maria Clara - Para uma teoria da prova. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN 978-989-96672-5-9.

CARMO, Rui do - A Psicologia na formação dos magistrados e a formação dos psicólogos forenses. In PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) - *Psicologia, justiça & ciências forenses: perspetivas atuais*. Lisboa: PACTOR, 2014. ISBN 9789896930424. pp. 1-10.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Sobre a inimimizabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma? *Separata de Estudos penales y criminológicos XIII*. Universidade de Santiago de Compostela: 1990. pp. 127-151.

FARIA, Ana Filipa Alves - *Perícias forenses de agressores conjugais: caracterização e impacto nas sentenças judiciais*. Braga: Universidade do Minho, 2011. Dissertação de mestrado.

FERNANDES, Henrique Barahona - Imimizabilidade penal dos doentes e anormais mentais. In AAVV - *Psiquiatria forense*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1954. pp. 5-33.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Lições de Direito penal: parte geral*. reimp. 4ª ed. de setembro 1992. Coimbra: Almedina, 2010. Vol. I- II.

FONSECA, António; MATOS, C.; SIMÕES, A. - Psicologia e justiça: oportunidades e desafios. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e Justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. ISBN 9789724037288. pp. 4-35.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa - Psicologia forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. *Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. ISSN 0870-8231. Vol. XXVIII (2010), pp. 107-115.

GUTIMACHER, Manfred S. - The psychiatrist as an expert witness. *The University of Chicago law review*. Chicago: University of Chicago Law. ISSN 0041-9494. Vol. 22 (1955), pp. 325-330.

JANUS, Eric S.; HACKETT, Maureen - Establishing a law and psychiatry clinic. *Journal of law & policy*. New York: Brooklyn Law School. Vol. 14 (2004), pp. 209-247.

KOPPEN, Peter J. van - O mau uso da psicologia em tribunal. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 9789724037288. pp. 123-154.

MCSHERRY, Bernadette - Defining what is a “disease of the mind”: the unavailability of current legal interpretations. *Journal of law and medicine*. ISSN 1320-159X. Vol. 1 (1993), pp. 76-90.

MORDLLER, Sara; MCLACHLAN, Kaitlyn; GAGNON, Nathalie; ROESCH, Ronald - Questões éticas em psicologia forense. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. ISBN 9789724037288. pp. 475-50.

MOTA, Victor - *Quase responsáveis: vinte anos de psiquiatra forense*. Porto: Hospital de Magalhães Lemos, 2012.

PAULINO, Mauro; CASIMIRO, Carlos - O psicólogo na justiça: notas preliminares sobre o perito, o seu depoimento e a perícia forense. In PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) - *Psicologia, justiça & ciências forenses: perspectivas atuais*. Lisboa: PACTOR, 2014. ISBN 9789896930424. pp. 57-81.

ROVINSKI, S. L. R. - *Fundamentos da perícia psicológica forense*. São Paulo: Vetor Editora, 2004. ISBN 978-85-7585-227-9.

SILVA, José Pereira da - A propósito do exame psicológico no âmbito penal. *Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. ISSN 0870-8231. Vol. 1 (1993), pp. 29-36.

TARUFFO, Michele - Conocimiento científico y estándares de prueba judicial. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* [em linha], n.º 114 (set-dez

2005). [27.01.2017]. Disponível em <http://www.revistas.unam.mx/index.php/bmd/article/view/10634/9962>.

TEIXEIRA, João Marques - Inimputabilidade e imputabilidade diminuída: considerações sobre a aplicabilidade destas noções em psiquiatria forense. *Saúde mental: revista*. Vol. 8, nº 4 (2006), pp. 7-10.

TELES, Isabel Maria Jesus - *Perícias psicológicas forenses: a perceção dos magistrados sobre a sua utilidade*. Braga: Universidade do Minho, 2013. Dissertação de Mestrado.

VERKERK, Remme - Comparative aspects of expert evidence in civil litigation. *International journal of evidence & proof*. ISSN 1365-7127. Vol. 1 (2009), pp. 167-197.

VIEIRA, Fernando; BRISSOS, Sofia - Direito e Psiquiatria: um olhar sobre a cultura judiciária na sua intersecção com a psiquiatria. *Julgar*. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º 3 (2007), pp. 45-60.

VIEIRA, Fernando; GRAÇA, Olindina - Perícias psicológicas versus perícias psiquiátricas: as minhas, as tuas e as nossas. Limites, confluências e exclusividades. In PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) - *Psicologia, justiça & ciências forenses: perspectivas atuais*. Lisboa: PACTOR, 2014. ISBN 9789896930424. pp. 11-27.

WAKEFIELD, Jerome C. - Para uma definição de doença mental: valores e factos. In FONSECA, António Castro (ed.) - *Psicologia e justiça*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. ISBN 9789724037288. pp. 99-121.